



CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 013/2018

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

RECORRENTE: Jornal Gazeta SP Ltda. EPP.

Vêm a esta Presidência os autos em epígrafe, que tratam de licitação na modalidade concorrência, para contratação de empresa para publicação de atos oficiais em jornal impresso, para a Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo. A licitante segunda colocada na classificação maneja recurso, interposto em tempo hábil, contra o julgamento das propostas, que declarou vencedora a licitante Foter Editora Artes e Propaganda S/C Ltda., segundo o critério objetivo do menor preço, constante do edital.

A Comissão Permanente de Licitação ratificou a sua decisão, conforme ata de deliberação acostada nestes autos, fazendo subir o recurso, devidamente informado.

Em suas razões a recorrente, em apertada síntese, sustenta que a proposta julgada vencedora deveria ser desclassificada, uma vez que não fez constar em seu corpo o prazo de validade. Além disso, também não constou as especificações do formato dos avisos a serem publicados. Tudo conforme itens 6.1, 6.2 e item 3 do Anexo I do edital que rege o certame. Aduz que a Comissão de Licitação extrapolou suas competências, ao interpretar e qualificar a proposta indigitada.

Comunicada na forma da lei, a licitante classificada em primeiro lugar (as demais foram inabilitadas no momento processual próprio), apresentou impugnação ao recurso, tempestivamente, na qual sustenta que os pontos apresentados pela recorrente são meras formalidades, que em nada influenciam no julgamento das propostas. Conclui que meros erros formais sanáveis não tem o condão de macular o resultado e não se sobrepõem ao interesse público e aos princípios da Administração Pública.

É o relatório, Decido.

Conheço do recurso, visto que preenche os requisitos legais.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

De fato, o próprio edital estipula em seu item 6.2, que o prazo de validade das propostas será de 30 (trinta) dias, a contar da abertura dos respectivos envelopes. Não há aqui qualquer dúvida. As licitantes não possuem discricionariedade nesse quesito, motivo pelo qual é despidendo fazer constar obrigatoriamente tal prazo nas propostas, apenas repetindo o que já está claro no instrumento convocatório.



É evidente que a ausência dessa informação na proposta de preço não causa qualquer dano à competitividade. Nesse sentido já decidiu o Colendo TCESP: TC-000142/004/07.

Prosseguindo, menor sorte assiste ao argumento de que a proposta vencedora não apresentou as especificações do formato de avisos a serem publicados, conforme item 3 do Anexo I do edital. Não há no edital qualquer exigência nesse sentido. O termo de referência faz parte do edital e, obviamente, a licitante deve considerá-lo para formular sua proposta de preços. O critério de julgamento é o de menor preço, para consecução do objeto licitado, nos termos do edital e de seus anexos.

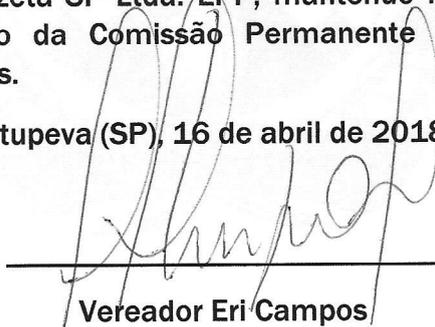
O termo de referência serve para bem delimitar o objeto licitado, a fim de que as licitantes possam balizar com segurança as suas propostas; e seus requisitos constarão do instrumento contratual. Ele não precisa ser repetido nas propostas, pois está entendido que as licitantes consideraram seu teor e exigências, para formular seus preços.

Não bastasse tal raciocínio lógico, o edital não exige a transcrição do referido item 3 do Anexo I nas propostas, bastando ver o item 6 do instrumento convocatório para constatar que em nenhum de seus itens há essa exigência.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui pacífica jurisprudência sobre o rigorismo excessivo nas fases de licitação e classificação, no sentido de que tal prática não pode prejudicar a competitividade dos certames, deixando de selecionar as propostas mais vantajosas para prestigiar detalhes meramente formais inexpressivos (TC-001528/011/05, Rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; entre outros). É exatamente o caso destes autos.

Isto posto e pelo que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Jornal Gazeta SP Ltda. EPP, mantendo íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento das propostas.

Itupeva (SP), 16 de abril de 2018.



Vereador Eri Campos

Presidente